Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1212/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5762/2020
PROTOCOLO	: 2039420
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – de DECISAO SINGULAR em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – REFIS – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento proposto por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto, conforme previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Ari Basso**, em face da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 1655/2017** (TC/MS n. 9301/2014 - peça 38).

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por ARI BASSO (peças 1-2, fs. 3-13) em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1655/2017 (TC/MS n. 9301/2014 - peça 38), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ora Requerente, pela remessa intempestiva a esta Corte do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 129/2014.

Em consulta ao sistema e.TCE verificamos que à peça 49 dos autos principais (TC/MS n. 9301/2014), foi juntada Certidão do SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, informando que o gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta e que é o objeto do presente Pedido de Revisão.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos (peça 9, fs. 21-23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Infere-se que o Pedido de Revisão foi interposto objetivando a exclusão de multa imposta em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 129/2014.

Entretanto, nos autos principais (TC/MS n. 9301/2014 - peça 49) há informação no sentido de que o ora Requerente procedeu à quitação da multa imposta, que se deu por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução do valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, de acordo com o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o ora Requerente obteve o benefício de desconto

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam ter ocorrido a perda do objeto do presente Pedido de Revisão.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO:**

- Pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM